

INFORMATIVO JURÍDICO Nº 03/2017

EMENTA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL ENFERMEIRO NOS SERVIÇOS DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA. DESOBRIGATORIEDADE. PARECER CFM Nº 16/12.

Serve o presente para informar sobre questionamento oriundo da Comissão de Ética e Defesa Profissional da Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva - SOBED em que indaga sobre a necessidade/obrigatoriedade de técnicos e auxiliares em enfermagem serem supervisionados por um enfermeiro nos serviços de endoscopia digestiva.

Primeiramente, esclarecemos que este tema já foi debatido e respondido no âmbito dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina¹, cuja leitura integral dos pareceres é recomendada ao aprofundamento da matéria.

Nesta esteira, registramos que a atividade finalística dos consultórios médicos, clínicas médicas e outras instituições destinadas à assistência médica é, por óbvio, a medicina estando sujeitos, portanto, às normas dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina e, também, àquelas emanadas da Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça² possui entendimento no sentido de que entidades médicas, ainda que prestem algum serviço de enfermagem, estão desobrigadas de registro no Conselho Regional de Enfermagem.

Continuando, faz-se necessário uma análise do Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

O referido Decreto, em seu artigo 8º, inciso I, alínea “b”, aduz que:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

¹ Parecer Cremesp nº 46.002/04 e Parecer CFM nº 16/12.

² Ag 454.083/AC; REsp 464.836/RS; REsp 209.906/PE

I – privativamente:

[...]

b) **organização e direção dos serviços de Enfermagem** e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; (grifo nosso).

Neste sentido, conclui-se que ao enfermeiro compete, privativamente, a organização e direção dos serviços de enfermagem, incluindo atividades técnicas e auxiliares, nas empresas prestadoras desses serviços. Assim, **nas entidades médicas (clínicas médicas e hospitais), cuja atividade-fim prevalente é a médica, não compete a tal profissional a organização e direção, uma vez que a atividade finalística não é o serviço de enfermagem.**

Nesse diapasão, pode-se afirmar que os Conselhos Regionais de Enfermagem não podem fiscalizar, tampouco determinar prazo a clínicas que tenham por natureza básica de sua existência o exercício da medicina, para o cumprimento de leis ou resoluções específicas de tal atividade, uma vez que aos COREN's cabe somente a fiscalização e disciplina de caráter administrativo dos inscritos ou cadastrados em seus registros formais (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem).

A Resolução CFM nº 1.627/01 é clara ao dispor que *“as atividades de coordenação, direção, chefia, perícia, auditoria, supervisão e ensino dos procedimentos médicos privativos incluem-se entre os atos médicos e devem ser exercidos unicamente por médico”*.

Assim sendo, no âmbito das entidades médicas, ainda que se esteja diante de atividade que a lei atribua a supervisão à profissional de enfermagem, a existência de responsável técnico (médico) na clínica supre tal vinculação, não havendo, portanto, a obrigatoriedade da presença de profissional enfermeiro em serviços médicos ambulatoriais.

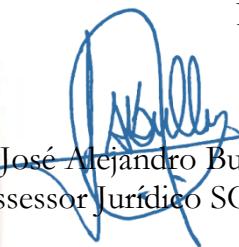
Pelo exposto, pode-se concluir que: a) os Conselhos Regionais de Enfermagem não podem exigir a contratação de profissional enfermeiro em clínicas de endoscopia digestiva; b) as entidades médicas não estão obrigados a contratar profissional enfermeiro para supervisionar o trabalho do auxiliar do médicos nos procedimentos médicos; c) os médicos e instituições médicas estão submissos apenas à fiscalização e normas dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina e, também, à exigências da Vigilância Sanitária.

Caso ocorra alguma notificação ou fiscalização por parte de Conselhos Regionais de Enfermagem, o médico deve comunicar imediatamente a SOBED as informações necessárias sobre o caso para ter a devida orientação e atuação, por intermédio do Departamento Jurídico a Sociedade, conforme discricionariedade da Diretoria.

A SOBED, através de seu Departamento Jurídico, realiza um trabalho efetivo para coibir tentativas de atuação restritiva ou obstativa à prática médica em todo o território nacional, sendo de suma importância a participação e envolvimento do médico neste trabalho.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

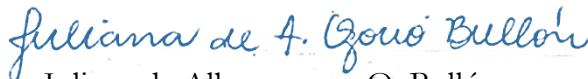
Brasília/DF, 25 de setembro de 2017.



José Alejandro Bullón
Assessor Jurídico SOBED



Carlosmagnum Costa Nunes
Assessor Jurídico SOBED



Juliana de Albuquerque O. Bullón
Assessora Jurídica SOBED



Gabriel Bunn Zomer
Assessor Jurídico SOBED



Isabella Carvalho de Andrade
Assessora Jurídica SOBED



Witalo de Sousa Cruz
Assessor Jurídico SOBED